EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.917.04-44

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de produção e fornecimento de cartões com circuito integrado. SPTRANS. Mantidas as declarações de irregularidade do Pregão e Contrato, e a aplicação de multa ao responsável. Efeitos financeiros aceitos. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art.38, Lei 8.666/93. Art. 2º, Dec. Mun. 41.772/02.

2.863ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. Serviços de produção e fornecimento de cartões com circuito integrado. SPTrans. Não-autuação de processo administrativo. Extemporaneidade relevada. Art. 38, Lei 8.666/93, art. 2º, Decr. 41.772/02. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

TC acompanhante: 72-004.856.04-51.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.860ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, com voto proferido em separado, e EDSON SIMÕES – Revisor que, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, modificou seu voto em separado, para acompanhar o voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhes provimento parcial, para o fim de manter as declarações de irregularidade do Pregão 012/2003 e do Contrato 2004/011 e a aplicação de multa ao responsável, consoante disposto no Acórdão de 7/5/2008, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, em parte, quanto ao mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, que lhes deram provimento para julgar regulares o pregão e o contrato, assim como afastar a multa.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros do ajuste, dada a ausência de qualquer notícia de prejuízo ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o TC 72-004.917.04-44 da análise do ajuste celebrado entre a SPTrans e a empresa Sonsun Industrial Comercial e Tecnológica da Amazônica Ltda. para prestação de serviços de produção e fornecimento de 3.000.000 de cartões com circuito integrado, sem contato.

Em análise, na presente fase processual, dos recursos interpostos contra o v. Acórdão de fls. 389/390. De se destacar, que o teor do v. Acórdão julgou irregulares o Pregão 012/2003 e o Contrato 2004/011 examinado no presente feito, em razão da falta de autuação do processo administrativo, em descumprimento ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, relevando, todavia a impropriedade referente ao encaminhamento extemporâneo da documentação a esta C. de Contas.

Ainda, decidiu-se fosse exarada especial determinação à SPTrans para que evitasse, em ocasiões futuras, a reiteração daquelas falhas, bem como da impropriedade referente à ausência de pesquisa de preços, a fim de que não se incorresse em responsabilidade administrativa.

Foi acordada também a aplicação de multa no valor de R$ 411,00 ao responsável, com fundamento no art. 52, II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c artigo 86, II, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Cumpre aduzir que o v. Acórdão deixou de aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

Os recursos foram interpostos pela PFM (fls. 391/403), Sr. Alexandre de Moraes, na qualidade de Diretor-Presidente da São Paulo Transporte - SPTrans à época (fls. 419 e ss.), Sr. Eliel Rodrigues Marins, na qualidade de ex-Diretor da SPTrans à época (fls. 429 e ss.) e Sr. Gerson Luis Bittencourt, na qualidade de ex-Diretor da SPTrans à época (fls. 440 e ss.).

Pleiteiam os recorrentes, a saber, a PFM, que as objeções apontadas deveriam ser revistas, vez que a falta de autuação do processo administrativo não teria comprometido a licitação e posterior ajuste, sendo certo que a ausência do referido processo administrativo não impediu a fiscalização dos atos administrativos, afastando, pois, qualquer irregularidade de molde a acolher os instrumentos em apreço e, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros, já que não evidenciou dano ao erário, dolo ou má-fé e muito menos negligência administrativa.

Ainda outra vez (fls. 459) opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos para o fito fosse a r. Decisão reformada, acolhendo os instrumentos em tela. No que respeita ao recurso interposto pelo Sr. Alexandre de Moraes, apresentou sua defesa, assinalando, em síntese, que não era cabível o argumento quanto à ausência de processo administrativo, já que todo ato praticado pela SPTrans tinha processo administrativo próprio, de acordo com o modelo interno

daquela empresa; que o art. 38 da Lei Licitatória estabelecia certa margem de discricionariedade à Administração; que o E. Tribunal em casos análogos relevou tal infringência e, alternativamente requeria a convalidação dos atos da Administração.

No tocante aos recursos de Eliel Rodrigues Marins e Gerson Luis Bittencourt, ambos continham teor igual ao do Ilmo. Sr. Alexandre de Moraes.

A AJCE (fls. 453/457) entendeu que os recursos foram interpostos tempestivamente e em condições de serem acolhidos, uma vez que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dentre outras condições, no caso, de acordo com o preconizado no art. 138 e ss. do Regimento Interno, bem assim do art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, porém os recursos interpostos não mereciam provimento, já que os argumentos lançados não lograram alterar o quanto julgado anteriormente em face da não apresentação de fatos novos.

Diante desse quadro, o Senhor Assessor pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela mantença da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Assessor Jurídico Chefe ressaltou as circunstâncias atenuantes apontadas nos recursos, especialmente a nova orientação adotada em relação à autuação de processos administrativos e à ausência de prejuízo ao erário que poderiam ser levadas em conta para se aceitar os efeitos financeiros decorrentes.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pelos seguintes interessados: Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, Sr. Alexandre de Moraes, Sr. Eliel Rodrigues Marins e Sr. Gerson Luis Bittencourt em face do Venerando Acórdão de fls. 389/390 que decidiu, por maioria, pela irregularidade do Pregão 012/2003 e do Contrato 2004/011, em razão da falta de autuação do processo administrativo, em descumprimento ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, com aplicação de multa ao ordenador da despesa e sem aceitação dos efeitos financeiros.

Pleiteiam os recorrentes a revisão do julgado, sob o argumento de que a falta de autuação do processo administrativo não teria comprometido a licitação e posterior ajuste, sendo certo que a ausência do referido

processo administrativo não impediu a fiscalização dos atos administrativos, afastando, pois, qualquer irregularidade de molde a acolher os instrumentos em apreço ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros, já que não evidenciou dano ao erário, dolo ou má-fé e, muito menos, negligência administrativa.

Sobre o fundamento que norteou a reprovação dos atos, cumpre destacar o entendimento trazido pela defesa no voto vencido apresentado pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, que acolheu os instrumentos em exame, acompanhando as manifestações constantes dos autos.

De fato, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou durante a instrução processual que a falta de instauração do processo administrativo não obstruiu a fiscalização dos procedimentos, tendo sido possível a verificação de que as formalidades indispensáveis ao regular desenvolvimento do certame foram observadas.

Acrescentou que a falta de autuação não inviabilizou o controle dos atos da Administração, tampouco apresentou indícios de tratamento discriminatório dos participantes ou de prejuízo ao erário, podendo-se constatar que tal irregularidade resultou em falha meramente formal passível de relevação.

Por essas razões, considerou que tais circunstâncias referiram-se a vícios formais, que não comprometeram a materialidade do procedimento.

Também observei dos autos que a irregularidade restou superada com as providências adotadas pela empresa, por meio do Comunicado da Presidência 035/04, de modo que a questão não encontra força suficiente para invalidar os ajustes celebrados.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para o fim de acolher os argumentos lançados pelos recorrentes e JULGAR REGULARES o Pregão 012/2003 e o Contrato 2004/011, afastando, por consequência, a multa aplicada ao responsável, por entender que a irregularidade anotada resultou em falha formal passível de relevação que não comprometeu a materialidade do procedimento.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. (2.860ª S.O.)

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço dos recursos interpostos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral de que "não prosperam os argumentos lançados pelos recorrentes, eis que não restaram espelhados nos presentes autos fatos supervenientes que tivessem o condão de modificar o teor do v. Acórdão, em face das irregularidades retro estampadas".

Neste sentido, nego provimento aos recursos em tela, uma vez que não trouxeram elementos capazes de alterar o Acórdão guerreado, lavrado pela declaração de voto apresentada pelo eminente Conselheiro-Presidente Roberto Braguim, o qual deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. (2.860ª S.O.)

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Diante de tudo que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os Recursos interpostos, para acolher os efeitos financeiros do ajuste, dada a ausência de qualquer notícia de prejuízo ao Erário, mantendo, no mais, o Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Trata-se, nesta fase processual, de Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e pelos Senhores Gerson Luis Bittencourt e Eliel Rodrigues Marins, em face do Acórdão de fls. 389/390, que, por maioria, julgou irregulares o Procedimento Licitatório – Pregão n.º 012/2003 - e o Ajuste dele decorrente – Contrato n.º 2004/11 -, expedindo, ainda, determinação à SPTrans e aplicando ao Responsável a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais).

Na análise dos Recursos Voluntários antes referidos, os Órgãos deste Tribunal opinaram pelo seu conhecimento e, no que tange ao mérito, pelo improvimento dos Apelos, em razão da ausência de fatos novos capazes de alterar o r. decisum recorrido.

Na apreciação das razões recursais o Relator – Conselheiro João Antonio – acatou os argumentos dos Recorrentes, no sentido de que a falta de autuação de processo administrativo não impediu a fiscalização e controle dos atos praticados, não havendo, de outro lado, indícios de tratamento discriminatório dos participantes ou de qualquer prejuízo ao Erário, tratando-se, apenas, de falha formal que pode ser relevada.

Entendeu, também, Sua Excelência que a irregularidade restou superada com as providências adotadas posteriormente pela Contratante,

explicitadas no Comunicado da Presidência n.º 035/04, não devendo, por isso, ser invalidados os atos examinados.

Em remate, acompanhado do Conselheiro Maurício Faria, conheceu dos Recursos e, no mérito, deu-lhes provimento total, para julgar regulares o Pregão n.º 012/2003 e o Contrato n.º 2004/011, afastando, em decorrência, a aplicação de multa ao Responsável.

Outra trilha percorreram os Conselheiros Edson Simões – Revisor – e Domingos Dissei que, apesar de conhecerem dos Recursos, deram-lhes provimento parcial, apenas para aceitar os efeitos financeiros do Ajuste, mantido, no mais, o v. Acórdão guerreado, o que significa que a declaração de irregularidade do Pregão e do Contrato, bem assim a multa aplicada permanecem válidas.

Verificou-se, pois, empate no que concerne à extensão do provimento eis que a corrente abraçada pelo Relator e pelo Conselheiro Maurício Faria deu provimento integral aos Recursos, enquanto os Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, divergindo dos primeiros, deram provimento parcial aos Apelos, apenas para aceitar os seus efeitos financeiros.

Cabe-me, então, proferir o voto de desempate, o que ora faço, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea “a” do Regimento Interno.

Anoto, por primeiro, que o presente voto limita-se exclusivamente a dirimir a paridade a partir dos Recursos, nos termos em que foram postos.

Com esse escopo, filio-me à corrente abraçada pelos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, pois consoante já exposto por mim em outras oportunidades, entendo que a falta de autuação de processo administrativo próprio, nos termos exigidos pelo disposto no “caput” do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 2º do Decreto Municipal n.º 41.772/02, constitui vício que impede a aceitação dos atos praticados.

Assim, conforme posicionamentos anteriores por mim exarados em diversos TCs com objeto da mesma natureza deste, considero providência inafastável a autuação, a fim de resguardar a memória da Administração e permitir o acesso ao seu conteúdo, para verificação da concepção dos atos e condutas dos agentes públicos e posterior fiscalização desses procedimentos.

Demais disso, e coerente com o posicionamento por mim assumido em casos similares, entendo que o não atendimento aos requisitos fixados em lei importa em afronta aos dispositivos antes citados.

Nessa senda, dou provimento parcial aos Recursos, mantendo a declaração de irregularidade do Pregão e do Contrato e a aplicação da

multa ao Responsável, preservados, porém, os efeitos financeiros decorrentes dos atos em exame.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Plenário do Tribunal de Contas, por unanimidade, conheceu dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Transporte S.A.– SPTrans e pelos Senhores Gerson Luis Bittencourt e Eliel Rodrigues Marins.

No que concerne ao mérito, por maioria, com voto de desempate do Presidente é dado provimento parcial aos Apelos, mantidas as declarações de irregularidade do Pregão e Contrato, e a aplicação de multa ao Responsável, consoante disposto no v. Acórdão de 07/05/2008, sendo, porém, por unanimidade, aceitos os efeitos financeiros decorrentes.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 4.856.04-51, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.372ª S.O, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votou o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, tendo os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales votado na 2.371ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso, consoante declaração de voto apresentada, em julgar irregulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 012/2003 e o Contrato 2004/011, tendo em vista a não-autuação de processo administrativo, com infringência ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, relevando, todavia, a impropriedade formal referente ao encaminhamento extemporâneo da documentação a esta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em exarar especial determinação à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans para que evite, no futuro, a reiteração daquelas falhas, bem como da impropriedade referente à ausência de pesquisa de preços, a fim de não incorrer em responsabilidade administrativa.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao responsável a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com

fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos do relatório e voto apresentados, acolheu a licitação na modalidade pregão e o contrato, relevando as mencionadas impropriedades, por se tratarem de natureza meramente formal, sem força suficiente para macular os atos praticados; determinou à SPTrans que atentasse para a devida formalização dos processos administrativos, em especial em relação aos atos praticados na fase interna dos procedimentos licitatórios, em atendimento aos princípios reguladores da Administração Pública; bem como determinou, ainda, o arquivamento dos autos.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso, que aceitaram os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2008.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Roberto Braguim – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o TC 4.917.04-44 da análise do Pregão Presencial nº 012/2003 e respectivo Contrato de nº 011/2004, para o fornecimento de 3.000.000 cartões com circuito integrado sem contato, e o TC 4.856.04-51 do Pregão Presencial nº 006/2003 e respectivo Contrato 002/2004, para o fornecimento de 500.000 cartões com circuito integrado sem contato, personalizados e com foto, para serem utilizados no Projeto Bilhete Único, ambos os ajustes firmados pela SPTRANS com as empresas SONSUN INDUSTRIAL, COMERCIAL E TECNOLÓGICA DA AMAZONIA LTDA. E GEMPLUS BANK NOTE LTDA., respectivamente.

Nos processos supra referidos, os órgãos técnicos deste Tribunal opinaram, inicialmente, pela irregularidade dos procedimentos adotados, ressaltando como razão principal a não-caracterização como bem comum do objeto licitado, para fins de adoção da modalidade pregão. Destacou-se, ainda, a não-autuação de processo administrativo, ausência de pesquisa de preços e a remessa extemporânea de documentos a esta Corte de Contas.

Regularmente intimadas, as partes interessadas trouxeram aos autos as razões de defesa, o que deu ensejo à retificação do posicionamento dos órgãos técnicos que, revendo posição anterior, acolheram os argumentos reconhecedores da qualidade comum do objeto licitado, o que justificaria a adoção da modalidade pregão.

No que diz respeito à ausência de pesquisa de preços, ressaltou ainda a Auditoria que, no caso concreto, a falha poderia ser relevada, mantendo-se, todavia, seus apontamentos de irregularidade quanto à autuação deficiente de processo administrativo, e em relação à remessa extemporânea de informações do sistema SERI, no que divergiu a AJCE, destacando a natureza formal das falhas indicadas, razão pela qual concluiu pelo acolhimento dos ajustes.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do parecer exarado pela AJCE, opinou pelo acolhimento dos instrumentos em exame, sendo no mesmo sentido as conclusões da Secretaria Geral, ressalvando a responsabilização dos que deram causa às inobservâncias legais mencionadas no curso da instrução.

É o relatório resumido.

VOTO ENGLOBADO

A análise final do Núcleo de Tecnologia da Informação colocou uma pá de cal na discussão teórica acerca da compatibilidade do objeto do certame em relação à modalidade de licitação adotada. A referida Unidade atestou que as especificações técnicas dos cartões de circuito integrado guardavam total conformidade com parâmetros de operação adotados por diversos fabricantes e fornecedores, pelo que o bem poderia ser considerado como *'comum'*, compatível, portanto, como a modalidade licitatória eleita.

Assim, restaram superadas as dúvidas envolvendo a disponibilidade do produto no mercado próprio, diante da possibilidade de sua aquisição a qualquer tempo frente à existência de atividade empresarial regular, bem como diante da padronização do produto no mercado, com suas especificações técnicas predeterminadas, sobre as quais o Núcleo de Tecnologia de Informação desta Corte destacou que as mesmas *'enquadram-se no produto conhecido do mercado como "Smart Cards", onde as dimensões são padronizadas pela ISO 7810, produto esse patenteado e existente no nosso meio desde 1970' (TC 4.854.04-51, fl.*

*233), e que 'do ponto de vista operacional, a comunicação do "chip" contido no cartão 'Tipo A' segue a padronização ditada pela Certificação ISO 14443 e portanto com parâmetros de operação adotados por diversos fabricantes/fornecedor*es' (TC 4.856.04-51, fl. 347).

Superada esta questão, entendo que, em relação às outras três apontadas pelos órgãos técnicos – quais sejam, a não autuação do processo administrativo, a ausência de pesquisa de preços e a remessa extemporânea de documentos ao Tribunal – podem as mesmas ser excepcionalmente relevadas, na esteira do parecer unânime dos órgãos técnicos. Contudo, não sem destacar a importância da Administração realizar prévia e adequada pesquisa de mercado na modalidade pregão, diante da necessidade de municiar o pregoeiro de instrumento hábil para análise da exeqüibilidade das propostas.

Nos autos do TC 4.856.04-51, o preço unitário estimado inicialmente em R$ 9,92 (nove reais e noventa e dois centavos) pela Administração para a aquisição dos cartões, teve preço final fixado no certame em R$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos); e, no TC 4.917.04-44, o preço unitário estimado de R$ 4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos) foi finalizado no pregão com valor unitário de R$ 3,04 (três reais e quatro centavos).

Sobre a relevância da pesquisa de preços nesta modalidade licitatória, as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Sistema de Registro de Preços e Pregão. Editora Fórum, 1ª edição. 2003. Pg. 540) no sentido de que *'(...) a Lei do pregão estabelece que deve ser examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor. Independentemente do pregoeiro ter precedido a prévio exame do valor, a fase de lances enseja alterações e sobre o preço final é que deve haver a verificação da aceitabilidade.'*

Assim, apesar da diferença de valores constatados, considerando a não caracterização de indícios de sobrepreço, e diante das justificativas da Origem no sentido de que houve a realização de pesquisa de mercado previamente aos certames, ainda que constante a documentação pertinente em outros processos indicados nas razões de defesa, acompanho neste particular as manifestações precedentes dos órgãos técnicos no sentido de relevação da falha, até porque trata-se de contrato de fornecimento com vigência já expirada, inexistindo notícia nos autos de eventual inexecução contratual.

Por derradeiro, em relação à questão atinente à inadequada formalização de processo administrativo pela SPTRANS, conforme já tenho me manifestado em outras oportunidades, entendo que a irregularidade restou superada com as providências adotadas pela empresa, através do Comunicado da Presidência nº 035/04, razão pela qual a questão por si só não encontra força suficiente para invalidar os ajustes celebrados, considerando que a forma adotada mostrou-se suficientemente hábil à fiscalização dos atos administrativos praticados, por parte desta Corte, permitindo, conforme se viu, a avaliação de seus conteúdos.

Assim, à vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar o presente voto, ACOLHO os instrumentos em exame, relevando eventuais impropriedades porventura destacadas, posto que de natureza meramente formal, sem força suficiente para macular os atos praticados.

Não obstante, faço consignar determinação no sentido de que a Origem atente para a devida formalização dos processos administrativos, em especial em relação aos atos praticados na fase interna dos procedimentos licitatórios, em atendimento aos princípios reguladores da Administração Pública.

Após os atos regimentais, arquivem-se os autos**.**

Declaração de VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Os processos, analisados conjuntamente em razão da similaridade das matérias discutidas, versam sobre contratações formalizadas pela São Paulo Transportes Sociedade Anônima e empresas já mencionadas, para produção e fornecimento de 3.500.000 cartões com circuito integrado, sem contato, para atendimento da implantação do Bilhete Único.

Nos relatórios apresentados em ambos os processos, a Secretaria de Fiscalização e Controle apontou as irregularidades sintetizadas nas seguintes alíneas:

a) processo administrativo não autuado – infringência ao artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 2º do Decreto nº 41.772/02;

b) falta de pesquisa de preços – infringência ao artigo 2º, inciso VI, do Decreto n.º 41.772/02;

c) remessa extemporânea de documentação à esta Corte de Contas - descumprimento do parágrafo 1º do artigo 2º das Instruções nº 01/02, aprovada pela Resolução nº 05/02 deste E. Tribunal.

Na seqüência da instrução, as áreas técnicas concluíram, a partir dos elementos fornecidos pela Contratante, que restou comprovada a realização de pesquisa, embora não se tenha demonstrado sua composição. Mesmo assim, e considerando o resultado dos pregões, tal apontamento foi considerado superado.

De outra sorte e como já deixei consignado em várias oportunidades, a falta de autuação do competente processo legal é infringência que a São Paulo Transporte vem praticando com insistência, em frontal contrariedade ao artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece que: *'o procedimento licitatório*

será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa,...'

Trata-se de providência inafastável, porque é o processo administrativo que resguarda melhor a memória da Administração e permite ao administrado o acesso aos seus elementos, não só para verificação da concepção e transparência dos atos e condutas dos agentes públicos, como também para obtenção de certidões ou atestados de seu interesse, direito esse, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Carta Magna.

Assim, coerentemente com o ponto de vista já defendido em casos similares, entendo que o tratamento das contratações, sem o atendimento dos elementos exigidos no artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, importa em afronta ao dispositivo em comento.

Diante de tal argumentação, julgo irregulares os ajustes, relevando a impropriedade formal, referente ao encaminhamento extemporâneo da documentação a este Tribunal, com determinação especial à Unidade responsável, para evitar no futuro, a reiteração dessas falhas apontadas, para não incorrer em responsabilidade administrativa.

Em decorrência das irregularidades constatadas, deixo de aceitar os efeitos financeiros dos ajustes e aplico aos responsáveis, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desse Tribunal, a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais)**.**

Declaração de VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Meu voto segue na esteira do Nobre Conselheiro Roberto Braguim, no sentido da irregularidade do procedimento licitatório e, por via de conseqüência, do contrato dele decorrente.

Esta a linha que adotei no passado em casos assemelhados, a exemplo do voto de desempate por mim exarado no TC 653.04-22, nos seguintes termos:

> 'A SPTrans, diga-se, é de há muito reincidente na irregularidade apontada, recusando-se sempre, a autuar os processos administrativos que cuidam de licitações e contratos como manda a legislação regedora da matéria.
>
> Assim, dentre os princípios que sujeita o processo administrativo – cinco, consoante Hely Lopes Meirelles na obra citada pelo Conselheiro Roberto Braguim –, figura o princípio do informalismo, dispensando-se ritos sacramentais e formas rígidas.

Todavia, como nos ensina, ainda hoje, o mencionado Mestre, *"quando a lei impõe uma forma ou uma formalidade esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes".*

Ora, a Lei 8.666/93 impõe a formalidade da autuação do processo, protocolado e numerado, ao qual devem ser anexados os documentos enumerados no seu art. 38.

E autuação do processo significa: autos em que há numeração de páginas, anexação de documentos em ordem cronológica e seguimento de ritos e fases como determina a lei.'

Não foi, por óbvio o que ocorreu no caso presente, conforme asseverado pelos técnicos deste Tribunal.

Igualmente acompanho o I. Conselheiro Roberto Braguim na aplicação de multa ao responsável pela prática reiterada da conduta irregular e expedição de determinação à SPTrans.

Entretanto, em face do princípio da segurança jurídica, aceito os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do julgamento do Pregão número 012/2003 e Contrato número 2004/011, no valor de R$ 9.120.000,00 (nove milhões, cento e vinte mil reais), tendo como interessados a São Paulo Transporte S/A e Sonsun Industrial, Comercial e Tecnológica da Amazônia Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de produção e fornecimento de 3.000.000 de cartões com circuito integrado, sem contato.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

Divergiu o Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim, julgando irregular o procedimento licitatório e o contrato, deixando de aceitar os efeitos financeiros e aplicando multa ao Ordenador da Despesa, em que foi acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales e pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso com exceção da aceitação dos efeitos financeiros por este último.

Com efeito, registrou-se empate referente aos efeitos financeiros dos ajustes e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Alinhando-me à corrente perfilhada pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim, acompanho seu voto na íntegra, restando, conseqüentemente, por maioria, julgado irregular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, deixando de aceitar seus efeitos financeiros e aplicando multa ao Ordenador da Despesa e Signatário do ajuste.